



Memorando 26- 1.141/2025

De: Bruno F. - GAB - PGM

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 05/03/2025 às 15:57:14

Setores envolvidos:

SMS, CI, SMA, SMA - ADM, SMA - RH - FP, SMA - RH - ADMIN, SMS - DAF, SMS - RH, GAB - PM, SMF, SMF - DCT, SMF - DCT - CONT - RE, GAB - PGM

SOLICITAÇÃO DE PROJETO DE LEI

Prezados.

Segue parecer em anexo.

Atenciosamente.

Bruno Peres Fonseca

Procurador Geral

Anexos:

parecer_contratacao_emergencial_secretaria_de_saude.pdf

PARECER JURÍDICO

Consulente: Secretaria Municipal Da Saúde

Assunto: Solicitação de contrato emergencial para cargos vagos

Requer o consulente parecer acerca da possibilidade de contratação emergencial de 01 técnico em prótese dentária, 03 odontólogos, 03 auxiliares de saúde bucal, 01 veterinário e 04 motoristas, em razão de cargos vagos, justificando a necessidade com o intuito de garantir a continuidade e eficiência do serviço de saúde, conforme memorando 1.141/2025.

É o brevíssimo relatório.

Quanto as contratações emergenciais, o capítulo XI da lei municipal no 2239/03 disciplina a possibilidade da Administração Pública realizar contratação temporária de funcionários:

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 204: Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal com prazo determinado e através de processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação.

Art. 205: Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I – atender as situações de calamidade pública;

II – combater surtos epidêmicos;

 III – atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei específica.

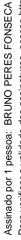
Art. 206: As contratações de que tratam este capítulo terão dotação orçamentária específica, e não poderão ultrapassar o prazo de 120 cento e vinte) dias, prorrogáveis no máximo uma vez, por igual período, sob pena de nulidade.

Art. 207: É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 208: Os contratos temporários de excepcional interesse público, serão sempre precedidos de autorização Legislativa.

Art. 209: Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurado aos contratados apenas os seguintes direitos:

- I remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função, do Plano de Cargos e Salários dos servidores efetivos do Município, no que se refere ao básico;
- II gratificação por prestação de serviço extraordinário e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;
- III férias proporcionais ao término do contrato;
- IV inscrição em Sistema Oficial de Previdência Social.



Como se vê a legislação municipal prevê a possibilidade de contratação emergencial por parte Administração Pública desde que esteja presente o interesse público e a temporalidade.

Na mesma esteira por se tratar de profissionais para integrar a Secretaria Municipal da Saúde fica evidente o interesse público na contratação.

Por outro lado a temporalidade está demonstrada na justificativa para o pedido dos contratos.

Outro ponto a ser enfrentado diz respeito ao índice de pessoal desta Prefeitura encontra-se acima do índice do limite permitido que é de 54%, ficando vedado o provimento de cargo público, a admissão ou a contratação de pessoal a qualquer título, nos termos do art. art. 22, parágrafo único, IV, da LC n.º 101-00. As únicas exceções, referidas expressamente ao final deste dispositivo, dizem respeito à reposição de servidores decorrente de aposentadoria ou falecimento, nas áreas de educação, saúde e segurança. (sublinhei)

Em prevalecendo a interpretação literal, não raras vezes restará sacrificado um direito fundamental ou o princípio da continuidade dos serviços públicos em nome de uma exigência formal da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo assim, em cada situação prática a que se defrontar o administrador, deve ele buscar a garantia dos direitos fundamentais e sociais dos cidadãos. compatibilizando com o equilíbrio das contas públicas. Sempre comprovadamente necessária para evitar prejuízo relevante à prestação de serviços públicos, tem-se que a reposição de servidores, mais do que possível, é devida, não encontrando obstáculo na vedação legal. Inclusive o Tribunal de Contas do Estado, conforme parecer nº 13/2004, é sensível, diante da disposição legal sobre as situações que autorizariam a prática de atos de admissão de pessoal ou provimento de cargos em razão do necessário atendimento da necessidade pública, acaba por ampliar essa possibilidade a outras áreas além da educação, saúde e segurança, e aceitando outras circunstâncias além da aposentadoria e do falecimento, mas é expresso ao restringi-la à reposição quando necessária ao atendimento de necessidades que, por imposição constitucional, devam ser atendidas pelos poderes públicos, e desde que não se extrapole o percentual de comprometimento das despesas com pessoal preexistente à prática do ato. QUALDADE

No ponto acima referido, necessário destacar os cargos pretendidos visam substituir cargos vagos, decorrentes de aposentadorias, exonerações e licenças de saúde sem previsão de retorno, fato que não acarretará em aumento de despesas, e sim de reposição.

Diante do exposto, diante das peculiaridades do caso concreto, entendo possível a contratação dos profissionais para atendimento da situação extraordinária e temporária da Secretaria Municipal da Saúde, para o atendimento

dos direitos fundamentais dos munícipes à saúde, atentando-se para a necessidade de observância de todos os requisitos legais acima expostos, pontuando que as contratações devem ser efetuadas para reposição dos cargos vagos, bem como condicionada a medidas administrativas tendentes a equilibrar o índice de gastos com pessoal estabelecidos pela LRF até o final do exercício financeiro, ficando a análise de oportunidade e conveniência das contratações a critério do administrador posto não ser matéria jurídica.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 75FD-AD7F-C4C4-28DE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

BRUNG

BRUNO PERES FONSECA (CPF 016.XXX.XXX-44) em 05/03/2025 15:58:31 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cangucu.1doc.com.br/verificacao/75FD-AD7F-C4C4-28DE